

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202211867000315

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1465/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO ACERCA DA JURIDICIDADE DA CRIAÇÃO, NO NOVO SISTEMA DE CONTROLE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CORREICIONAIS - SISPAC, DE FUNCIONALIDADE QUE PERMITA A CONSULTA E EMISSÃO, POR QUALQUER INTERESSADO, DE CERTIDÕES QUE ATSTEM A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E O CUMPRIMENTO DE PENALIDADES DISCIPLINARES. ESPECIFICIDADE QUANTO À INABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 199 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020, UMA VEZ QUE NÃO OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE PENALIDADE DISCIPLINAR PRINCIPAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Superintendência de Correição Administrativa da Controladoria Geral do Estado**, na forma do **Ofício nº 222/2022 - CGE** (000027919961), na qual questiona a juridicidade da criação, no novo Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correicionais - SISPAC, de funcionalidade que permitiria *“a qualquer interessado”*, mediante o fornecimento de determinados dados pessoais (nome, CPF, nome da mãe e data de nascimento), a consulta e obtenção de certidão contendo informações acerca de processos administrativos disciplinares em trâmite e em fase de execução da penalidade, nos mesmos moldes das certidões disponibilizadas pelos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e da Justiça Federal da 1ª Região. Questiona, ainda, a natureza da inabilitação e sua inserção no conceito de *“penalidade disciplinar”* para o

fim da incidência das vedações previstas nos arts. 61, parte final, 62, parte final e 163, inciso II, parte final, todos da Lei estadual nº 20.756/2020.

2. Esclarece o consulente que atualmente as certidões podem ser solicitadas pelos interessados (servidores ou ex-servidores), bem como por unidades administrativas da própria Administração Pública, e que as certidões negativas são emitidas de forma automática pelo SISPAAC exclusivamente pela Controladoria-Geral do Estado, Goiás Previdência, Secretaria de Estado da Administração, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, Departamento Estadual de Trânsito e Secretaria de Estado da Saúde.

3. A orientação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado foi requestada nos seguintes termos:

"a - Ao se exigir de qualquer interessado o preenchimento dos campos obrigatórios "Nome do servidor", "CPF", "Nome da mãe" e "Data de nascimento" (campos requeridos para emissão de "certidão nada consta cível e criminal" do TJGO) o sistema da CGE poderá emitir a declaração positiva ou negativa daquele que estiver (ou não) respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade? Ou seja, preenchidos dados mínimos necessários para a identificação do servidor processado/punido há alguma vedação legal (Lei federal 13.709/2018, lei estadual 18.025/2013 e/ou equivalentes) de publicação dessas informações?"

b - Caso não haja vedação legal para a publicação das informações (pergunta "a"), a consulta no SISPAAC poderá resultar na emissão de declaração com os seguintes resultados:

RESULTADO "A" - NÃO CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar instaurado ou em trâmite em face do (a) servidor (a); NÃO CONSTA que o(a) servidor(a) se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO NEGATIVA)

RESULTADO "B" - CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar nº XXXXXXXXXX, em trâmite na(o) XXXXXXXXXX (nome do órgão/entidade), em face do(a) servidor(a) acima identificado e CONSTA que o(a) servidor(a) se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO POSITIVA)

RESULTADO "C" - CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar nº XXXXXXXXXX, em trâmite na(o) XXXXXXXXXX (nome do órgão/entidade), em face do(a) servidor(a) acima identificado; NÃO CONSTA que o(a) servidor(a) se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO POSITIVA)

RESULTADO "D" - NÃO CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar instaurado ou em trâmite em face do (a) servidor (a); CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), que o(a) servidor(a) acima identificado se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO POSITIVA)"

Assim sendo, há alguma vedação legal em serem emitidas as declarações de forma pormenorizada, conforme descrito nas hipóteses acima?

c - Havendo vedação legal quanto à publicização das informações relativas aos PADs instaurados e/ou acerca do cumprimento de penalidade disciplinar, na forma da pergunta "a", a quem poderá ser fornecida a declaração positiva? (servidor/gestão de pessoas/titular do órgão etc)

d - O art. 193, incisos I a VII, da lei 20.756/2020 define quais são as penalidades aplicáveis aos servidores públicos civis em caso de cometimento de transgressão disciplinar. Já o art. 199 disciplina que a aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenas para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual. Nesse contexto, perquire-se: a inabilitação é entendida como penalidade? Noutras palavras: o período em que o(a) servidor(a) encontrar-se inabilitado(a) deverá ser considerado para os fins, por exemplo, da parte final do art. 61, parte final do art. 62, parte final do inciso II do art. 163 e parte final do parágrafo único do art. 63, todos da Lei 20.756/2020?"

4. A Procuradoria Setorial pronunciou-se, na forma do **Parecer CGE/PROCSET nº 10/2022** (000031125401), no qual alcançou as conclusões a saber:

(i) Durante a tramitação do processo administrativo disciplinar não é possível a emissão de certidão positiva que informe sua existência e tramitação àqueles interessados que não estejam elencados no rol do art. 223, incisos I a III, da Lei estadual nº 20.756/2020 - membros da comissão processante, acusado, defensor do acusado e agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso - em razão da restrição de acesso estabelecida no reportado dispositivo e sob pena de ensejar dano moral ao acusado;

(ii) À luz do art. 4º, inciso IV, da Lei estadual nº 18.025/2013 (Lei de Acesso à Informações estadual), o caráter reservado do processo administrativo disciplinar só é afastado após o *“trânsito em julgado administrativo”* da decisão proferida pela autoridade julgadora;

(iii) A previsão do art. 219, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020^[1], que determina a publicação da portaria deflagradora do processo administrativo disciplinar *“sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado”* corrobora o caráter restrito das informações ali contidas;

(iv) Inexiste óbice à emissão automática, por qualquer interessado, de certidão negativa (*“nada costa”*), uma vez que tal documento não traz em seu bojo informações amparadas por sigilo ou restrição de acesso, sendo que para se obter tais certidões o interessado, para tanto, terá que fornecer os dados pessoais do consultado, como nome, CPF, nome da mãe e data de nascimento;

(v) É possível a emissão automática, por qualquer interessado, de certidão informativa de cumprimento de penalidade proveniente de processo administrativo disciplinar, haja vista que a restrição de acesso ao processo sancionador cessa com o trânsito em julgado administrativo, momento em que é dada publicidade à decisão proferida através do extrato de julgamento no Diário Oficial do Estado, pelo que a divulgação nessa fase encontra amparo na Lei estadual nº 18.025/2013;

(vi) A redação descrita no Resultado *“A”*, que se refere à certidão negativa, poderá ser realizada na forma proposta; a redação descrita nos Resultados *“B”* e *“C”*, que se referem à certidão positiva quanto à existência de PAD em andamento, restam prejudicadas diante da impossibilidade de emissão automática, por qualquer interessado, de certidão informativa da tramitação antes do trânsito em julgado; e a redação apresentada no Resultado *“D”*, que se refere à certidão positiva quanto ao cumprimento de penalidade, poderá ser emitida com o teor proposto; e

(vii) A inabilitação prevista no art. 199 da Lei estadual nº 20.756/2020 é uma penalidade acessória que não está inserida no rol taxativo das sanções disciplinares disposto no art. 193 da Lei estadual nº 20.756/2020, de modo que não poderá ser considerada como tal em respeito ao princípio da legalidade e ao postulado que veda a interpretação ampliada das normas restritivas de direitos.

5. Após, a unidade submeteu a matéria à apreciação superior deste Gabinete com supedâneo no ineditismo da matéria (art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170/GAB-2020-PGE).

6. É o relatório. Segue pronunciamento.

7. O art. 223 da Lei estadual nº 20.756/2020^[2] determina a restrição de acesso das informações relativas a processos disciplinares aos membros da comissão processante, ao acusado ou ao seu defensor e aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso, todavia, o faz “*na forma da Lei de Acesso à Informação*”, de sorte que o reportado dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com a legislação de regência da matéria.

8. O art. 3º, inciso I, da Lei federal nº 12.527/2011 (que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e aplicável à hipótese por força de seu art. 1º^[3]) estabelece como regra a publicidade dos processos que tramitam na Administração Pública e a restrição e o sigilo como exceções^[4]. O mesmo diploma, em seu art. 6º, incisos II e III, impõem aos órgãos e entidades do Poder Público o dever de assegurar a proteção da informação, sobretudo da informação sigilosa e da informação pessoal, de sorte a garantir suas disponibilidades, autenticidades e integridades^[5].

9. O art. 4º, inciso III, da mencionada Lei federal nº 12.527/2011^[6] conceitua informação sigilosa como sendo “*aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado*” e, nessa linha, seu art. 7º, § 3º, estabeleceu a restrição do acesso ao conteúdo do processo administrativo disciplinar até a edição do ato decisório respectivo:

*"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
[...]*

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo." (g. n.)

10. Na trilha da norma federal, a Lei estadual nº 18.025/2013 - que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás - enuncia que a restrição do direito ao acesso às informações relativas a processos administrativos disciplinares deve perdurar “*enquanto não concluídos*”:

"Art. 4º O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, vedada a sua aplicação:

[...]

IV - às informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim às referentes a procedimentos de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos." (g. n.)

11. A restrição em questão constitui mecanismo adotado pela lei destinado à garantia da regularidade, da isenção e do êxito da instrução sem interferências externas, motivo pelo qual perdura somente até a conclusão do processo administrativo disciplinar, ou seja, mais precisamente até a “*edição do ato decisório respectivo*”, expressão que deve ser compreendida como publicação da decisão no órgão oficial (Diário Oficial do Estado).

12. A publicidade da decisão proferida no processo administrativo disciplinar ocorre com a publicação do ato no órgão oficial. E, na forma exigida pelo art. 240 do estatuto^[7], tal publicação

se dá logo após sua subscrição. A propósito, o **Despacho Referencial nº 777/2022 - GAB** [Processo nº 202100007074211] esclareceu que a citada publicação consiste em normalidade exigida para a outorga de eficácia (condição *sine qua non*); imprescindível, portanto, para que ele possa produzir seus efeitos jurídicos regulares.

13. O trânsito em julgado administrativo ocorre em momento processual subsequente, com a estabilização da decisão de julgamento, momento em que ela se torna definitiva e, portanto, não mais passível de ser atacada através de recurso administrativo hierárquico.

14. Logo, o termo a ser considerado para a liberação do acesso às informações constantes do PAD e, por conseguinte, momento a partir do qual é possível a emissão de certidão (indicativa da existência de processo administrativo disciplinar em trâmite) é a **publicação da decisão e não** o trânsito em julgado administrativo da decisão proferida pela autoridade julgadora, segundo os termos do opinativo da Procuradoria Setorial.

15. Como consignado no parecer, o art. 219, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020^[8] autoriza a publicação apenas do extrato da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar - sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado - o que evidencia a preocupação do legislador com a restrição de informações desde a instauração do processo punitivo. Assim, com forte nas restrições legais transcritas, desde a instauração do processo administrativo disciplinar, durante sua tramitação, até a publicação da decisão no órgão oficial, não poderá ser disponibilizado a terceiros, mediante certidão, a informação sobre a existência e tramitação de processo administrativo disciplinar.

16. No entanto, após a publicação de que trata o citado art. 240 da Lei estadual nº 20.756/2020, não mais subsiste o acesso restrito e, conforme pretendido pelo consultante, torna-se possível, a qualquer interessado que disponha dos dados pessoais do consultado exigidos pelo sistema (nome, CPF, nome da mãe e data de nascimento, a permitir a correta identificação e evitar resultados equivocados de homônimos), a realização de consulta e emissão de certidão positiva no bojo da qual poderá constar a informação sobre existência de processos administrativos disciplinares julgados, incluídos aquele que se encontram na fase de execução da penalidade.

17. É aconselhável, no entanto, a criação de um mecanismo que possibilite a averiguação da autenticidade das reportadas certidões, a fim de evitar falsificações e fraudes.

18. A certidão positiva, quando cessado o acesso de restrição e possível sua emissão (após a publicação da decisão de julgamento no órgão oficial), deverá ter seu conteúdo restrito às redações cogitadas no **Ofício nº 222/2022 - CGE** (000027919961), que se limitam à indicação da existência do processo administrativo disciplinar em trâmite e/ou de penalidade disciplinar em execução, sendo terminantemente vedada a inserção de outras informações protegidas por sigilo (sigilo fiscal, sigilo bancário, sigilo dos dados pessoais etc.).

19. Convém registrar que a invocação de diretivas traçadas no **Despacho nº 1399/2021 - GAB** [Processo nº 202111867000728] revelam-se inoportunas na hipótese, na medida em que exaradas no bojo de processo administrativo sancionador destinado à aplicação de sanções contratuais ao contratado faltoso (inexecução total ou parcial de contrato firmado com a Administração Pública) e que, portanto, não se confunde com o processo administrativo disciplinar.

20. Lado outro, razão assiste ao parecerista quando afasta o caráter de penalidade disciplinar principal da *inabilitação* prevista no art. 199 da Lei estadual nº 20.756/2020^[9].

21. O princípio da legalidade preconiza que as penalidades disciplinares devem estar expressamente relacionadas em lei, de modo que se a *inabilitação* não foi elencada no rol do art. 193 do Estatuto, que enumerou taxativamente as sanções disciplinares principais, não pode ser classificada como tal.

22. Como bem pontuado, a literalidade do art. 209, § 2º, do Estatuto, quando prescreve que a alteração da situação jurídico-funcional do servidor não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de “*penalidade disciplinar e/ou da inabilitação*”, corrobora a apontada distinção entre penalidade disciplinar principal e inabilitação.

23. A disposição da inabilitação fora do rol (do art. 193) no art. 199 da Lei estadual nº 20.756/2020, mais especificamente no Capítulo II intitulado “Das penalidades” do Título V “Regime Disciplinar”, não foi despropositada, e a redação do dispositivo evidencia tratar-se de uma consequência da aplicação da penalidade principal:

"Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

I – no caso de advertência, 120 (cento e vinte) dias;

II – tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por cada dia de suspensão, não podendo ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

III – no caso da multa prevista no § 3º do art. 193 desta Lei, 180 (cento e oitenta) dias;

IV – no caso de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, 10 (dez) anos, salvo nos casos fundamentados nos incisos LVIII, LXIX, LXX, LXXIII e LXXIV do art. 202 e XXXVII do art. 204, para os quais a inabilitação será de 20 (vinte) anos."

24. Assim, a *inabilitação* não constitui penalidade principal, mas medida de caráter pedagógico que visa evitar, temporariamente, que o servidor faltoso retorne aos quadros do serviço público. Na sistemática jurídica punitiva adotada pela Lei estadual nº 20.756/2020, a inabilitação ostenta autonomia capaz de permitir sua aplicação em contextos de desfazimento do vínculo funcional e inexecutabilidade da penalidade principal imposta em bojo de processo administrativo disciplinar, conforme previsão expressa do art. 199, § 3º e do art. 209, § 2º, ambos do novo Estatuto^[10].

25. Firmada tal premissa - de que a inabilitação não constitui penalidade disciplinar principal - correto igualmente o posicionamento adotado na origem, no sentido de que a inabilitação não se amolda à definição de “*penalidade disciplinar*” adotada na redação dos arts. 61, parte final, 62, parte final e 163, inciso II, parte final, todos da Lei estadual nº 20.756/2020.

26. Ademais, há manifestação referencial formalizada no seio do **Despacho nº 1683/2021 - GAB** [Processo nº 202000004084039] com diretiva pela interpretação restritiva da parte final do art. 61 da Lei estadual nº 20.756/2020^[11], nos limites de seu conteúdo semântico:

"[...] 3. A interpretação restritiva acerca do conteúdo do art. 61 da Lei nº 20.756/2020, com equivalente no revogado art. 136, §3º, da Lei nº 10.460/88, no sentido de que a restrição ali contida

concerne apenas às situações em que, ao tempo do pleito de exoneração, o servidor já estiver respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD), ou seja, quando já instaurado este procedimento, tem respaldo em reiteradas orientações desta Procuradoria-Geral, compreendendo matéria consolidada, de maneira que, nesse ponto, acolho o pronunciamento opinativo."

27. Os arts. 62, parte final e 163, inciso II, parte final, ambos da Lei estadual nº 20.756/2020, também encerram regras restritivas de direito^[12], uma vez que proíbem a concessão de aposentadoria voluntária e licença para tratar de interesse particular ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, fato que enseja, igualmente, a invocação de princípio básico da hermenêutica jurídica que preconiza a adoção da interpretação não ampliativa.

28. Nesse cenário, a expressão "penalidades" empregadas nos dispositivos em questão não abarcam a "inabilitação", de sorte que as vedações ali contidas não podem ser estendidas àqueles que cumprem apenas a inabilitação.

29. Com a retificação e complementações supra, **aprovo parcialmente o Parecer CGE/PROCSET nº 10/2022** (000031125401), dando a matéria por orientada nos termos dos números constantes do item 4, com a **ressalva** apenas de seu número (ii), substituindo-se o marco temporal "*trânsito em julgado administrativo*" por "*edição do ato decisório respectivo*", expressão que deve ser compreendida como publicação da decisão no órgão oficial (Diário Oficial do Estado).

30. Orientada a matéria, retornem os autos à **Controladoria-Geral da União, via Procuradoria Setorial**, para a adoção das providências cabíveis.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 219. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria que conterà, no mínimo:

I - a identificação e qualificação funcional do servidor;

II - a descrição dos fatos imputados ao servidor;

III - a capitulação legal das supostas transgressões disciplinares;

IV - a definição do rito;

V - o nome e a função de cada membro da comissão processante; e

VI - o local onde a comissão desenvolverá os trabalhos de apuração.

§ 1º Deverá ser publicado o extrato da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado."

[2] "Art. 223. As informações relativas a sindicâncias e processos administrativos disciplinares são restritas, na forma da Lei de Acesso à Informação:

I - aos membros da comissão processante;

II - ao acusado ou ao seu defensor;

III - aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso."

[3] "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#) , no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#)."

[4] "Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;"

[5] "Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."

[6] "Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;"

[7] "Art. 240. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor."

[8] "Art. 219. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria que conterá, no mínimo:

[...]

§ 1º Deverá ser publicado o extrato da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado."

[9] "Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

[...]

§ 3º Em sede de processo administrativo disciplinar instaurado em face de ex-servidor efetivo, caso reconhecida a prática de transgressão disciplinar durante o vínculo com a administração, aplicar-se-á inabilitação prevista neste artigo."

"Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

[...]

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

I - após exoneração ou demissão;

II - após aposentadoria ou disponibilidade;

III - após vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável."

[\[10\]](#). Ainda na vigência da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988m esta Procuradoria-Geral do Estado já tinha orientação pela possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar e aplicação da inabilitação nas conjunturas de extinção do vínculo funcional:

“De fato o entendimento esposado no passado por esta Casa era no sentido de que a exoneração a pedido, quando em trâmite processo administrativo disciplinar, encontra óbice no artigo 136, §3º da Lei no 10.460/1988, mas que a exoneração de ofício era possível, embora tornasse inviável a apenação disciplinar, em decorrência do desfazimento do vínculo funcional (Despacho AG no 000834/2011 – Processo nº 200900008003968 e Despacho AG nº 3948/2014—Processo nº2014000100019). Em homenagem aos primados do dever da Administração Pública de resguardar e impor probidade e boa ordem no serviço público, tal posicionamento foi revisto e aprimorado e nova orientação foi exarada em fevereiro de 2015 quando, no bojo do Despacho AG nº 000344/2015 (Processo nº 201400016001781), passou-se a admitir a autonomia da pena de inabilitação para o exercício de função pública e a reconhecer que a exoneração de ofício do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não implica na perda do objeto do processo administrativo disciplinar e tampouco impossibilita a aplicação da sanção de inabilitação.”

(Despacho "AG" nº 002375/2016 [Processo nº 201500005001970])

“Importante ressaltar que não obstante a exoneração do servidor, esta Casa já se manifestou sobre a possibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar (Despacho "AG" nº 000344/2015). No que se refere ao procedimento a ser adotado nos casos de irregularidades cometidas por ex-servidores, orienta-se que o rito a ser seguido é aquele disciplinado pela Lei n.º 10.460/1988 e não pela Lei nº 13.800/2001, não sendo possível tão somente a aplicação das penalidades do art. 311, situação que se resolve pela decretação da inabilitação nos moldes do art. 319.”

(Despacho "AG" nº 001080/2018 [Processo nº 201500005004087])

[\[11\]](#). "Art. 61. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade."

[\[12\]](#). "Art. 62. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar."

Art. 163. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional; e

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/08/2022, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000033031135 e o código CRC 1822AA3F.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202211867000315



SEI 000033031135

Controladoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202211867000315

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: CONSULTA

PARECER CGE/PROCSET-05463 Nº 10/2022

EMENTA: Consulta. Impossibilidade de Emissão de Certidão Positiva de PAD em andamento por qualquer Interessado. Emissão Automática de Certidão Negativa de PAD e de Certidão de Cumprimento de Penalidade. Possibilidade. Inabilitação. Penalidade administrativa que não se encontra no rol taxativo das sanções disciplinares.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos do Ofício n. 222/2022 – CGE (evento 000027919961), de lavra da Superintendência de Correição Administrativa da CGE, pleiteando consulta jurídica acerca da possibilidade do novo Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais – SISPAC, que está em desenvolvimento, para que seja capaz de fornecer automaticamente a qualquer interessado a emissão de Certidão Negativa ou Positiva daqueles que estiverem ou não respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.
2. Para tanto, informam que atualmente a referida declaração pode ser solicitada pelos interessados (servidores ou ex-servidores), bem como por unidades administrativas da própria administração pública, sendo que as certidões negativas são emitidas de forma automática pelo SISPAC – exclusivamente pela CGE, GOIASPREV, SEAD, AGR, DETRAN e SES –, enquanto que as certidões positivas são elaboradas manualmente pela Gerência de Supervisão do Sistema de Correição da CGE.
3. Ressaltam que as equipes que estão desenvolvendo o novo SISPAC *“vislumbram que esse sistema seja capaz de fornecer automaticamente a qualquer interessado tanto a declaração positiva, quanto a negativa, nos mesmos moldes em que são disponibilizadas, por*

exemplo, as consultas "certidão nada consta - cível"¹ e "certidão nada consta - criminal"², ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, bem como as certidões cível e/ou criminal da Justiça Federal da 1ª Região³.

4. Ao final, visando a implementação da funcionalidade em questão, solicita a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/GO para sanar dúvidas formalizadas através de 4 (quatro) questionamentos.
5. Recebidos os autos pela Subcontroladoria de Controle Interno e Correição, foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial para análise e manifestação.
6. É o breve relatório. Passo a manifestação.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

7. Preliminarmente, como já assentado por esta Procuradoria Setorial em oportunidades pretéritas, a Administração Pública está adstrita aos ditames da legalidade. Por corolário, qualquer ato administrativo deve estar amparado pelo ordenamento jurídico vigente, o qual detalhará os pressupostos fáticos e jurídicos para fins de expedição do ato, sob pena de ilegalidade.
8. A consulta formulada concerne sobre a possibilidade de qualquer cidadão emitir automaticamente, através do SISPAC, a declaração positiva ou negativa daquele que estiver (ou não) respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade, desde que preencha campos obrigatórios como nome do servidor, CPF, nome da mãe e data de nascimento, ou seja, os mesmos dados solicitados para emissão de “certidão nada consta cível e criminal” do TJGO.
9. Pois bem, inicialmente, para adentrarmos à análise dos questionamentos apresentados, mister realizar algumas considerações sobre o Processo Administrativo Disciplinar – PAD.
10. O PAD trata-se de *um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração*^[1].
11. No âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, referido processo sancionador encontra-se regulado pelos artigos 212 à 241 da Lei n. 20.756/2020.

12. Nos termos do art. 223 do comentado normativo estadual, as informações relativas ao processo sancionador em análise são restritas – na forma da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 18.025/2013) – aos membros da comissão processante, ao acusado ou ao seu defensor, bem como aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário.

13. Ademais, à luz do art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual n. 18.025/2013, o caráter reservado, à serviço da apuração dos fatos ou do interesse da Administração, deve prevalecer durante toda a tramitação do PAD, sendo afastado apenas após o “trânsito em julgado” da decisão da autoridade julgadora na esfera administrativa.

14. Nesse sentido, vejamos referido dispositivo *in verbis*:

Art. 4º O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, vedada a sua aplicação:

(...)

IV - às informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim às referentes a procedimentos de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos. (Grifamos)

15. Nesse contexto, mister observar que o PAD tem, portanto, publicidade diferida, e não sigilo, pois a comentada Lei Estadual restringe o acesso ao mesmo somente enquanto está em andamento, garantindo sua publicidade quando de sua conclusão.

16. Referida matéria já fora objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás[2], oportunidade em que manifestou nos seguintes termos:

3. Quanto ao primeiro questionamento formulado (possibilidade de franquear acesso dos autos de processo administrativo sancionador a terceiros enquanto pendente de conclusão), assertivamente pontuou o opinativo que, porquanto vige no ordenamento jurídico o princípio da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I da Lei federal nº 12.527/2011 e art. 6º da Lei estadual nº 18.025/2013), para situações específicas a norma reserva tratamento diferenciado conferindo restrição de acesso, independentemente de classificação (art. 4º, inciso IV e art. 17 da Lei estadual n. 18.025/2013). Dessa forma, enquanto não concluído o processo administrativo sancionador, “o acesso dos autos somente será permitido às partes e seus representantes legais, bem como à comissão processante, aos servidores e as autoridades que se fizerem necessários para que o procedimento atenda ao disposto na legislação de regência”.

17. Corroborando com esse caráter restrito das informações relativas ao PAD em andamento, destaca-se a previsão contida no art. 219, § 1º da Lei n. 20.756/2020, que dispõe

expressamente que o extrato da portaria de instauração do processo sancionador em análise deverá ser publicado sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado.

18. Firmada essa premissa inicial e para melhor entendimento da presente consulta enfrentar-se-ão separadamente os questionamentos apresentados pela consulente.

19. A primeira dúvida fora suscitada nos seguintes termos:

a - Ao se exigir de qualquer interessado o preenchimento dos campos obrigatórios "Nome do servidor", "CPF", "Nome da mãe" e "Data de nascimento" (campos requeridos para emissão de "certidão nada consta cível e criminal" do TJGO) o sistema da CGE poderá emitir a declaração positiva ou negativa daquele que estiver (ou não) respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade? Ou seja, preenchidos dados mínimos necessários para a identificação do servidor processado/punido há alguma vedação legal (lei federal 13.709/2018, lei estadual 18.025/2013 e/ou equivalentes) de publicação dessas informações?

20. Conforme exposto em linhas pretéritas o Processo Administrativo Disciplinar possui acesso restrito enquanto está em andamento, ficando garantida sua publicidade apenas após sua conclusão, que se dá com o "trânsito em julgado administrativo".

21. Nesse sentido, vejamos Enunciado da Controladoria-Geral da União, citado pela PGE ao tratar do referido assunto, por meio Despacho n. 1399/2021 - GAB:

4. Complementando a alegação observa-se o teor do Enunciado CGU nº 14, de 31 de maio de 2016, cujo norte interpretativo é passível de ser replicado nesta unidade da Federação:

"RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES "Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas."

22. À luz desses fatos, considerando que o PAD está sujeito à restrição de acesso durante todo seu processamento até que seja concluído, tem-se que o mesmo se dará com relação à certidão positiva, ou seja, que declara que o servidor está respondendo a processo sancionador – vez que referido documento trará informações restritas –, restando prejudicada a possibilidade de sua emissão de forma automática por qualquer interessado, sob pena de infringir a legislação de regência, com potencial para causar dano moral ao pretenso acusado.

23. Lado outro, quanto a emissão automática da certidão negativa (nada consta) por qualquer interessado, não se vislumbra óbice em sua implementação, vez que referido documento não trará em seu bojo qualquer informação que esteja amparada por sigilo ou restrição de acesso. Ademais, para se obter referida certidão, o interessado que fornecerá os dados (nome do servidor, CPF, nome da mãe e data de nascimento) ao sistema, e não o contrário.

24. Nesse sentido, não é demais observar que o sistema de emissão automática de certidões do TJGO, mencionado pela consulente, também se restringe à emissão de certidões negativas (nada consta), sendo que, em se tratando de certidões positivas, o interessado deverá se dirigir ao Cartório Distribuidor do Fórum local para requerimento.

25. Por fim, quanto a emissão de certidão automática, por qualquer interessando, informando o cumprimento de penalidade proveniente de Processo Administrativo Disciplinar, tem-se como possível, haja vista que a restrição de acesso ao comentado processo sancionador cessa com o trânsito julgado administrativo, momento em que é dada publicidade à decisão proferida através da publicação do extrato do julgamento no Diário Oficial do Estado, bem como passa-se a permitir o acesso de terceiros aos autos administrativos, sem prejuízo de se resguardar as demais hipóteses legais sobre informações sigilosas. Logo, a certidão em análise trará em seu bojo informação pública, cuja divulgação tem amparo na Lei n. 18.025/2013.

26. Referida orientação também encontra escora no comentado Despacho n. 1399/2021 - GAB da PGE, que ao tratar da publicidade e acesso de terceiros à processo sancionador, dispôs da seguinte forma:

7. O terceiro questionamento (possibilidade de disponibilização a terceiros do processo administrativo de responsabilidade após o trânsito em julgado da decisão) possui similaridade com o que foi discutido na primeira indagação, muito bem aclarado pelo opinativo ao asseverar que "qualquer pessoa, seja interessada ou

não no assunto tratado no processo, poderá dele ter vistas e cópia, desde que a decisão não seja mais passível de recurso – 'transitado em julgado administrativamente' e que não conste do mesmo informações protegidas por sigilo, tais como informações bancárias, fiscais ou pessoais".

27. A segunda dúvida fora apresentada com o seguinte teor:

b - Caso não haja vedação legal para a publicação das informações (pergunta "a"), a consulta no SISPAC poderá resultar na emissão de declaração com os seguintes resultados:

RESULTADO "A" - NÃO CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar instaurado ou em trâmite em face do (a) servidor (a); NÃO CONSTA que o(a) servidor(a) se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO NEGATIVA)

RESULTADO "B" - CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar nº XXXXXXXXX, em trâmite na(o) XXXXXXXXXX (nome do órgão/entidade), em face do(a) servidor(a) acima identificado e CONSTA que o(a) servidor(a) se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO POSITIVA)

RESULTADO "C" - CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar nº XXXXXXXXX, em trâmite na(o) XXXXXXXXXX (nome do órgão/entidade), em face do(a) servidor(a) acima identificado; NÃO CONSTA que o(a) servidor(a) se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO POSITIVA)

RESULTADO "D" - NÃO CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), processo disciplinar instaurado ou em trâmite em face do (a) servidor (a); CONSTA, até o presente momento (dia XX/XX/20XX, às XXhXXmim), que o(a) servidor(a) acima identificado se encontra cumprindo penalidade disciplinar. (DECLARAÇÃO POSITIVA)

28. Pois bem. Considerando as razões explanadas na questão anterior, tem-se que a redação constante no Resultado “A”, que se refere à certidão negativa, poderá ser realizada na forma proposta.

29. Lado outro, quanto a redação apresentada no Resultado “B” e Resultado “C”, que se referem à certidão positiva quanto à existência de processo administrativo disciplinar em andamento, tem-se que sua emissão automática por qualquer interessado resta prejudica pelos motivos expostos em linhas pretéritas.

30. Por fim, quanto ao teor do Resultado “D”, que se trata de declaração positiva apenas quanto ao “cumprimento de penalidade”, não há impedimento à sua emissão com o teor alvitrado, tendo em vista trazer em seu bojo informação pública, conforme fundamentado na questão anterior.

31. A terceira questão fora suscitada com o conteúdo que se segue:

c - Havendo vedação legal quanto à publicização das informações relativas aos PADs instaurados e/ou acerca do cumprimento de penalidade disciplinar, na forma da pergunta "a", a quem poderá ser fornecida a declaração positiva? (servidor/gestão de pessoas/titular do órgão etc)

32. Inicialmente, insta destacar que a referida matéria já fora objeto de análise por esta Procuradoria Setorial, através do Parecer ADSET n. 48/2018[3], oportunidade em que manifestou nos seguintes termos:

Logo, nesse contexto, o acesso ao Processo Administrativo Disciplinar e, conseqüentemente, à certidão que decorra do mesmo, durante o seu processamento, deve ficar restrita aos interessados no processo, ou seja, ao acusado, seu procurador e à Administração, sob pena de configurar dano moral ao pretense acusado.

33. Deste modo, considerando o exposto, bem como o transcrito em linhas pretéritas, tem-se que a restrição de acesso que se opera no Processo Administrativo Disciplinar – durante todo processamento até que seja concluído – se estende à certidão positiva que informe a existência do referido processo sancionador em andamento, de modo que sua emissão poderá ser concedida tão somente àqueles que podem ter acesso ao mesmo até que ocorra seu trânsito em julgado administrativo, ou seja, ao acusado, seu procurador e à Administração, no uso de suas atribuições previstas em lei.

34. Por fim, a quarta dúvida fora apresentada pela consulente nos seguintes termos:

d - O art. 193, incisos I a VII, da lei 20.756/2020 define quais são as penalidades aplicáveis aos servidores públicos civis em caso de cometimento de transgressão disciplinar. Já o art. 199 disciplina que a aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual. Nesse contexto, perquire-se: a inabilitação é entendida como penalidade? Noutras palavras: o período em que o(a) servidor(a) encontrar-se inabilitado(a) deverá ser considerado para os fins, por exemplo, da parte final do art. 61, parte final do art. 62, parte final do inciso II do art. 163 e parte final do parágrafo único do art. 63, todos da Lei 20.756/2020?

35. Do teor da questão apresentada verifica-se que a questão suscitada circunda a natureza jurídica do instituto da “inabilitação” previsto no art. 199 da Lei n. 20.756/2020.

36. Compulsando a legislação em comento, constata-se que a inabilitação decorre da aplicação da penalidade disciplinar prevista no art. 193, incisos I à VII, tratando-se, portanto, de uma penalidade acessória, conforme precedentes emanados pela Procuradoria-Geral do Estado[4].

37. A pena acessória é aquela aplicada em simultâneo a uma pena principal. Ocorre que, à luz da jurisprudência e em consonância com diversas orientações proferidas pela PGE/GO[5], diante da impossibilidade de se aplicar as penas disciplinares previstas no art. 193, incisos I a VII da Lei n. 20.756/2020, reconhece-se a autonomia da penalidade de inabilitação, podendo ser aplicada como pena principal.

38. Nesse sentido, vejamos trecho de manifestação proferida pelo referido órgão consultivo:

4. Sobre a possibilidade aplicação de penalidade disciplinar a servidor exonerado, esclareço que, em homenagem aos primados do dever da Administração Pública de resguardar e impor probidade e boa ordem no serviço público, o posicionamento adotado por esta Casa sobre o tema foi revisto e aprimorado, tendo uma nova orientação sido exarada em fevereiro de 2015 quando, no bojo do Despacho AG no 000344/2015 (Processo n° 201400016001781), passou-se a admitir a autonomia da pena de inabilitação para o exercício de função pública e a reconhecer que a exoneração do servidor não implica na perda do objeto do processo administrativo disciplinar e tampouco impossibilita a aplicação da sanção de inabilitação.[6]

39. Acontece que, em que pese se tratar de uma pena acessória às penalidades disciplinares que – diante da impossibilidade de aplicação destas – assume a roupagem de pena principal, não há que se falar que a inabilitação trata-se de uma penalidade disciplinar, tendo em vista a ausência de previsão legal como tal.

40. Ressalta-se que o art. 193 da Lei n. 20.756/2020 traz de forma taxativa as penalidades disciplinares, não permitindo interpretação extensiva do mesmo, tendo em vista tratar-se de dispositivo que dispõe sobre normas restritivas de direito.

41. Ademais, corroborando com esse entendimento, recorre-se ainda ao disposto no art. 209, § 2º, inciso I, do citado normativo legal, que traz em seu bojo a possibilidade de *aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação*, fazendo, portanto, distinção entre os dois institutos.

42. Vejamos referido dispositivo *in verbis*:

Art. 209. (...)

*§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, **aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação** de que trata o art. 199 desta Lei:*

I - após exoneração ou demissão;

II - após aposentadoria ou disponibilidade;

III - após vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável. (Grifamos)

43. À luz dos fatos narrados tem-se que a penalidade de inabilitação não está inserida no rol das sanções disciplinares, não podendo ser classificada como tal por ausência de previsão legal.

44. Deste modo, embora haja entendimento da PGE no sentido de que a inabilitação prevista no art. 199 da Lei n. 20.756/2020 é uma penalidade autônoma, ela não está expressamente inserida no rol das “penalidades disciplinares” previstas no art. 193 da comentada lei estadual, de modo que sempre que se referir a sanções disciplinares a inabilitação não poderá ser considerada para esse fim.

CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, conclui-se:

45.1 Quanto a questão “a”: que a restrição de acesso atribuída ao PAD durante todo o seu processamento se estende à certidão positiva, de modo que a emissão desta fica permitida apenas aos interessados no processo, ou seja, ao acusado, seu procurador e à Administração, sob pena de infringir a legislação de regência, bem como de configurar dano moral ao pretense acusado; que não há óbice quanto a emissão automática, por qualquer interessado, de certidão negativa do PAD, bem como de certidão positiva de cumprimento de penalidade, vez que referidos documentos trazem em seu bojo informações públicas, ressalvados, sempre, os dados protegidos por sigilo previsto em lei.

45.2 Quanto a questão “b”: que a redação proposta no Resultado “A”, que se refere à certidão negativa, poderá ser realizada na forma proposta; que a redação proposta nos Resultados “B” e

“C”, que se referem à certidão positiva quanto à existência de PAD em andamento, restam prejudicadas, diante da impossibilidade de emissão automática por qualquer interessado; e que a redação proposta no Resultado “D”, que se refere à certidão positiva quanto ao cumprimento de penalidade, poderá ser emitida com o teor proposto.

45.3 Quanto a questão “c”: que a certidão positiva que informe a existência do processo administrativo disciplinar em andamento poderá ser concedida tão somente àqueles que podem ter acesso ao mesmo até que ocorra seu trânsito em julgado, ou seja, ao acusado, seu procurador e à Administração, no uso de suas atribuições legais.

45.4 Quanto a questão “d”: que a inabilitação (art. 199 da Lei n. 20.756/2020) é uma penalidade que não estão inserida no rol taxativo das sanções disciplinares (art. 193 da Lei n. 20.756/2020), de modo que não poderá ser considerada como tal em respeito ao princípio da legalidade.

46. É o parecer que se submete à apreciação superior, tendo em vista a consulta em apreço versar sobre matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central[7].

47. À Procuradoria-Geral do Estado.

GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

[1] Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do Servidor Público. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/sindicancia-processo-administrativo-disciplinar-lei.htm>>. Acesso em: 13.06.2022.

[2] Despacho n. 1399/2021 - GAB

[3] Aprovado com ressalvas pelo Despacho n. 838/2018 da Procuradoria Administrativa da PGE e Despacho n. 1091/2018 - GAB

[4] Despacho n. 118/2018 - GAB, Despacho n. 3890/2016 - GAB

[5] Despacho “AG” n. 00344/2015, n. 1316/2015, n. 004561/2015, 6.765/2015 e 68/2016

[6] Despacho “AG” n. 000922/2017

[7] Art. 2º, § 1º da Portaria 170 - GAB/2020 - PGE

Procuradoria Setorial do (a) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 23 dias do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS**, Procurador (a) do Estado, em 23/06/2022, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000031125401 e o código CRC B6C984B3.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR - Bairro SETOR
SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)2320-1536.



Referência: Processo nº 202211867000315



SEI 000031125401